



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 13 de outubro de 2020 - Edição nº 191/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

Publicação: Terça-feira, 13 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| AVISOS DE INTIMAÇÃO | 03 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 04 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 06 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 19 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 388/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/008462/2020;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo elencados, para, comporem Comissão para degustação e avaliação das amostras dos alimentos, em atendimento ao item 10 do edital de licitação PE 18/2020:

| MATRÍCULA | NOME |
|-----------|---|
| 01974-0 | Anete Marques da Silva |
| 97942-2 | Emília Pereira da Silva Nunes |
| 97105-7 | Emília Maria da Rocha R.G. Castelo Branco |
| 96610-0 | Luziene da Silva Loureiro |
| 98551-1 | Lorena Soares Novaes Costa |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA nº 389/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o Memo nº 04/2020- GCS Jaylson Fabianh Lopes Campelo, protocolado sob o nº TC/011880/2020,

RESOLVE:

Exonerar, o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de outubro de 2020 em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº

13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º:

| O | Matrícula | Código | Nome | Símbolo | Cargo |
|---|-----------|-----------|----------------------------|-----------|--|
| 1 | 96.455-7 | 1.03.1.07 | Sérgio Idelano Alves Matos | TC-DAS-03 | Assistente de Gabinete de Cons. Substituto |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA nº 390/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o Memo nº 05/2020- GCS Jaylson Fabianh Lopes Campelo, protocolado sob o nº TC/011882/2020,

RESOLVE:

Exonerar, a servidora abaixo relacionada do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de outubro de 2020 em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º:

| O | Matrícula | Código | Nome | Símbolo | Cargo |
|---|-----------|-----------|--------------------------------|-----------|---|
| 1 | 02.070-2 | 1.06.3.01 | Anatônia de Arêa Leão Teixeira | TC-DAS-06 | Consultor de Gabinete de Cons. Substituto |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA nº391/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o Memo nº 05/2020- GCS Jaylson Fabianh Lopes Campelo, protocolado sob o nº TC/011882/2020,

R E S O L V E:

Nomear a servidora abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 13 de outubro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

| O | Mat./CPF | Código | Nome | Símbolo | Cargo |
|---|----------|-----------|--------------------------------|----------------|--|
| 1 | 02.070-2 | 1.03.1.07 | Anatônia de Arêa Leão Teixeira | TC- -DAS-03 | Assistente de Gabinete de Cons. Substituto |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº392/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o Memo nº 06/2020- GCS Jaylson Fabianh Lopes Campelo, protocolado sob o nº TC/011883/2020,

R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 13 de outubro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

| O | Mat./CPF | Código | Nome | Símbolo | Cargo |
|---|----------------|-----------|-----------------------------|----------------|---|
| 1 | 060.752.963-60 | 1.06.3.01 | Marcos Ferreira Lima Júnior | TC- -DAS-06 | Consultor de Gabinete de Cons. Substituto |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/011527/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/007153/2018, relativo à Prefeitura Municipal de Nazária-PI – Exercício Financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Advogado: Diego Alencar da Silveira. OAB/PI nº. 4.709.

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório aos autos.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Diego Alencar da Silveira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em nove de outubro de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/011527/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/007153/2018, relativo à Prefeitura Municipal de Nazária-PI – Exercício Financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Recorrente: Osvaldo Bonfim de Carvalho.

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório aos autos.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, Prefeito do Município de Nazária/PI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em nove de outubro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/011383/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/010575/2015 (Pregão Eletrônico nº 10/2016-TCE/PI)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: RD DE ARAÚJO ME (DESINSETIZADORA PIONEIRA).

CNPJ/MF: 63.343.057/0001-03.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 26/2016/TCE-PI, destinado à execução de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, que inclui (desinsetização, desratização, e descupinização), nas dependências, jardins e arredores dos prédios do TCE/PI.

VALOR: R\$ 38.748,75 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.229,06 (três mil duzentos e vinte e nove reais e seis centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 26/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 10/10/2020 a 10/10/2021.

FUNDAMENTO: Artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº26/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/011329/2020-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ/MF Nº 05.250.796/0001-54).

OBJETO: O objeto do presente contrato é a renovação de 650 licenças do antivírus

Kaspersky Endpoint Security Corporativo, incluindo atualizações, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua publicação, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Tesouro Estadual – Fonte 100 - Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 4121; Natureza: 339040.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e das demais normas aplicáveis.

ASSINATURA: 09 de outubro de 2020.

PORTARIA Nº 158/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011793/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor LUCIANO DE SOUZA COUTINHO, matrícula nº 97858-2, para substituir a titular da chefia da Seção de Serviços Integrados de Saúde SSIS, Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97860-4, no período de 19/10/2020 a 07/10/2020, em razão do afastamento para gozo de férias da titular, conforme

artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 159/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011746/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125-1 para substituir o titular da chefia da Divisão de Desenvolvimento de Softwares-DTIF, Marcus Vinicius de Sousa Lemos matrícula nº 97131-6, no período de 13/10/2020 a 27/10/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: Nº TC-E-041993/12

ACÓRDÃO N.º 1.504/2020

DECISÃO: Nº 845/2020.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RESPONSÁVEL/CARGO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. O art. 402 do Regimento Interno deste TCE dispõe que o Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações: I - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

II - nos demais casos previstos neste Regimento. No presente caso, os presentes autos merecem ser arquivados porquanto, após ouvir a defesa em sede de Sustentação Oral, restou comprovada a inexistência de má-fé ou dolo na conduta do gestor em relação ao mérito do Processo sub examine. Ademais, o gestor reconheceu que o Ofício nº 38/15-DP/AP, que determinava o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 145/12, extraviou-se, não tendo sido localizado pelo setor competente para que fosse dado cumprimento à decisão da Colenda Corte de

Contas. É notório o longo período de tramitação destes autos nesta Corte de Contas, bem como uma possível decisão mais severa prejudicaria a servidora aposentada Sra. Mariza de Jesus Santos Dias, reconhecidamente hipossuficiente, que não deve ser penalizada pela falha apurada. VOTO contrariando o parecer ministerial: a) Pelo arquivamento dos presentes autos; b) Pelo registro do novo ato concessório de aposentadoria da interessada Mariza de Jesus Santos Dias, realizada através da Portaria nº 2.660/18 – PIAUÍ PREV (peça 41 – folha 104); c) Pela aplicação de multa ao Sr. Francisco José Alves da Silva nos termos do art.206, IV do RITCE no montante de 500 UFR-PI, conforme a Decisão da Maioria no Pleno.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Seadprev. Arquivamento. Registro do Ato Concessório. Aplicação de Multa ao Gestor. Decisão unânime no mérito. Decisão por maioria quanto ao valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRA/DFAP (peça nº 13), os relatórios da III Divisão Técnica/DFAE (peças nº 20 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento da Tomada de Contas, determinando-se o registro do Ato Concessório de aposentadoria da interessada Mariza de Jesus Santos Dias, realizada através da Portaria nº 2.660/18 – PIAUÍ PREV (peça nº 41 – folha 104), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 52), e, por maioria, acompanhando o voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, Sr. Francisco José Alves da Silva – Secretário, nos termos do art.206, IV do RITCE. Vencido parcialmente o Relator, que votou pela aplicação de multa de 1.500 UFR-PI ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 30, em Teresina – PI, 10 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004325/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.557/2020.

DECISÃO Nº 875/20

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - INCIDENTE PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2020).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA – OAB/PI Nº 15.653 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À FL. 2 DA PASTA Nº 21).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

1. Em respeito ao princípio da verdade real e do vedado enriquecimento sem causa da Administração Pública, entendo que deva ser pago a empresa H M CASTRO, observados os preços e quantitativos, o valor correspondente ao material recebido pela

Prefeitura Municipal de Alto Longá, quando devidamente comprovado perante este Tribunal, no Processo de Representação.

Quanto ao objeto do presente Agravo, no que tange à análise sobre se subsiste ou não os requisitos ensejadores da cautelar, quais sejam – Perigo de Dano ou Risco ao Resultado útil do Processo e a Probabilidade do Direito – VOTO adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pelo MPC, conforme permissivo contido no art. 238, parágrafo único, RITCE/PI, verificando, ademais, que não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que determinou a expedição de medida cautelar. Mantenho, portanto, na íntegra o Decisum a quo, conhecendo no caso concreto o Agravo ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito pelo Improvimento, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 006/2020 – IC, qual seja suspensão dos pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados mediante os Pregões Presenciais nº. 028/2019 e nº 029/2019, até o julgamento final de mérito da Representação TC nº. 003297/2020.

Sumário: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - INCIDENTE PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2020). DEVERÁ SER PAGO À EMPRESA O VALOR CORRESPONDENTE AO MATERIAL RECEBIDO PELO MUNICÍPIO, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Luís Vítor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 006/2020 – IC, pela suspensão dos pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados mediante os Pregões Presenciais nº. 028/2019 e nº 029/2019, até o julgamento final de mérito da Representação TC/003297/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 31, Teresina – Piauí, 17 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009315/2020

ACÓRDÃO Nº 1.691/2020

DECISÃO Nº 911/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007903/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 RECORRENTE: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS

FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
PROPORCIONALIDADE.

Entende-se que as falhas remanescentes que fundamentaram o acórdão ora atacado são, na sua maioria, de caráter formal e, portanto, não têm o condão de justificar um julgamento de irregularidade. Ademais, todos os índices constitucionais do ente em apreço foram atingidos e não foi constatado dano ao erário ou conduta dolosa por parte do gestor.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Alto Longá-PI. Contas de Gestão. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, alterando-se o teor do Acórdão nº 952/2020 para Regularidade com Ressalvas das Contas Câmara Municipal de Alto Longá/PI, exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, permanecendo a multa aplicada; acrescendo, ainda, a expedição de recomendação ao gestor para que atente às falhas apontadas pela Divisão Técnica e, assim, não haja reincidência das mesmas nos anos subsequentes, especialmente quanto à ausência de empenho de contribuições previdenciárias – patronal pela própria Câmara Municipal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 01 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/004583/2020

ACÓRDÃO Nº 1.692/2020

DECISÃO Nº 912/2020

ASSUNTO: LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DA AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ, BEM COMO O PODER EXECUTIVO ESTADUAL E SEUS ÓRGÃOS, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA COM ALRF, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/19 DO TCE/PI. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIDADE E ATUALIZADOS NOS PORTAIS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL.

A ausência de dados de qualidade e atualizados nos portais da transparência descumpra a legislação e impede que o cidadão tome conhecimento sobre quais ações estão sendo tomadas para minimizar o impacto na saúde e na economia do seu município e estado, especialmente considerando a crise gerada pela pandemia do corona vírus (covid-19).

Sumário: Levantamento. Avaliação da Transparência nos municípios do Estado do Piauí, bem como o Poder Executivo Estadual e seus órgãos. Exercício 2020. Determinações. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP 3 – Temática Residual (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), nos termos seguintes: a) envio do Relatório de Levantamento para os 224 Prefeitos Municipais e para o Governador do Estado do Piauí, para tomarem ciência das informações levantadas; b) emissão de recomendação para todos os 224 Prefeitos Municipais e para o Governador do Estado do Piauí, no sentido de que ajustem seus portais da transparência, nos pontos indicados por este relatório, com vistas à adequação dos sites ao exigido pelo ordenamento jurídico pátrio; c) envio do presente Relatório de Levantamento para DFAM e DFAE, para que as Diretorias avaliem a conveniência e oportunidade de utilização das informações ora levantadas nos processos de prestação de contas de Governo Municipal e do Governador do Estado do Piauí; d) que o TCE-PI, através de sua Presidência, determine o envio de cópia do referido relatório de levantamento, a título de conhecimento, à Controladoria-Geral do Estado do Piauí e à Controladoria-Geral da União, a fim de acompanhar efetivamente a execução dos gastos e subsidiar o controle interno destes; e) não acolhimento da sugestão de envio do relatório de levantamento ao Ministério Público do Estado do Piauí, Ministério Público Federal no Piauí e à Superintendência da Polícia Federal, por não vislumbrar, nesse momento, indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 01 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007838/2018

ACÓRDÃO Nº 1.294/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2018.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FÁBIO NUNES SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276).

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR.

1. Em que pese remanescer algumas falhas, estas não apresentaram gravidade suficiente para ensejarem sua reprovação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Flores do Piauí, exercício 2018, considerando o relatório de contas de gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas da Câmara Municipal de Flores do Piauí/PI, exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos

expostos no voto da Relatora (peça 20), em razão das seguintes falhas: atraso na entrega das prestações de contas mensais; ausência de portal da transparência e pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 700 UFR/PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023 de 12 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018496/2019

ACÓRDÃO Nº 1.475/2020

ASSUNTO: AUDITORIA TEMÁTICA-PROCESSOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEIS: CEL. QOBM CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES -COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RAFAEL TAJRA FONTELES- SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO-OAB/PI Nº 6.157 (PELO SECRETÁRIO DA SEFAZ-SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: AUDITORIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE COMPLETA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA O FUNDO DE APARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NOS PROCESSOS DE ANÁLISES E VISTÓRIAS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ VÁLIDO NOS HOSPITAIS ESTADUAIS E DE EXTINTOR DE INCÊNDIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS REGULAMENTARES PRÓPRIAS.

1. É imprescindível a informatização completa do processo de segurança contra incêndio, desde a solicitação dos usuários até a emissão dos atestados, com a possibilidade de emissão de relatórios estatísticos, bem como a disponibilização, na internet, das informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

2. Ainda que seja possível aferir o quantum arrecadado a título de taxas e multas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros em consulta ao sistema SIAFE-PI, não é possível atestar a destinação específica destes recursos, o que compromete a transparência e vinculação dos recursos, estabelecida na Lei Estadual nº 5.906/2009.

Sumário: AUDITORIA TEMÁTICA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019: Procedência. Determinações. Formalização de TAG. Monitoramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Temática realizada, de ofício, pela Diretoria de Fiscalização Temática Residual (DFESP 3) visando avaliar os processos de segurança contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, considerando o relatório (peça

nº 9) e a análise do contraditório (peça nº 22) da DFESP 3 – Temática Residual, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6.157, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29), diante das seguintes falhas: necessidade de informatização do processo de segurança contra incêndio; ausência de destinação dos valores arrecadados com taxas e multas no Corpo de Bombeiros Militar para uma conta específica do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI; ausência de segurança jurídica nos processos de análises e vistorias; ausência de alvará válido do Corpo de Bombeiros em 93,33% dos hospitais estaduais e ausência de extintor de incêndio em 10% deles; necessidade de edição de Instruções Técnicas regulamentares próprias, compatíveis com a realidade piauiense, nos termos abaixo transcritos:

a) pela procedência da presente auditoria;

b) pela determinação de que o CBMEPI realize a informatização completa do Processo de Segurança contra Incêndio, desde a solicitação dos usuários até a emissão dos atestados, com a possibilidade de emissão de relatórios estatísticos, bem como a disponibilização, na internet, das informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias, em cumprimento ao estabelecido na Lei Boate Kiss;

c) pela determinação de que o CBMEPI exerça competência legal de fiscalizar as edificações existentes no Estado e aplicar as penalidades cabíveis, em razão de irregularidades, empreendendo as ações para garantir a execução das multas aplicadas pelo CBMEPI e promovendo registro no SIAFE/PI dos valores arrecadados com multas aplicadas pelo CBMEPI;

d) pela determinação para que o CBMEPI publique as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, na íntegra, no endereço eletrônico <http://www.cbm.pi.gov.br/>, em atendimento ao disposto no art. 1º da Portaria nº 49/2020- GAB.CMDO GERAL/CBMEPI, de 16/04/2020;

e) pela determinação para que o CBMEPI solicite dos hospitais estaduais que não possuem alvará do CBMEPI seus projetos para avaliação de seus sistemas preventivos contra incêndio e pânico, bem como realize vistoria nas edificações desses órgãos públicos, assim que possível, diante do atual cenário pandêmico que estamos enfrentando;

f) pela formalização de Termo de Ajuste de Gestão em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 5.906/2009, nos termos da Resolução TCE/PI nº 10/2016, com a participação de representante do CBMEPI, da SEFAZ-PI e da DFESP 3 para: efetiva atividade do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI, no prazo de até 180 dias; destinação do produto da arrecadação das taxas e multas do CBMEPI para o FUNAP-CBMEPI; aplicação dos recursos do FUNAP-CBMEPI nos fins determinados no art. 3º da Lei estadual nº 5.906/2009;

g) pela realização de monitoramento pela equipe da DFESP 3 para constatação das determinações

apontadas neste voto, bem como da formalização e cumprimento do TAG;

h) pela não aplicação de multa ao comandante do CBMEPI, Cel. Carlos Frederico Macêdo Mendes e ao Secretário de Estado da Fazenda do Piauí, Sr. Rafael Tajra Fonteles, por entender que, nos casos de auditoria temática, por se tratar de processo de monitoramento, esta Corte de Contas não costuma adotar tais sanções, já que visam o melhoramento da gestão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/012570/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.245/2020

DECISÃO Nº 716//2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO JUDICIAL DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

REPRESENTADOS: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO) E HANS KELSEN MENDES SILVA (REPRESENTANTE DA HANS MENDES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 48); FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/PI Nº 12.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 19)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI. Exercícios 2016. Procedência Parcial. Determinação e Recomendação. Por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, conforme Decisão Plenária Nº 690/20 (peça nº 76). Colhido o voto do Cons. Kennedy Barros, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, e computado com os demais já proferidos, foi o julgamento conclusivo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAM (peças nº 11 e 24), o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça nº 43), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 610, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63), e a sustentação oral dos advogados Roberta Janaina Tavares Oliveira - OAB/PI nº 3.841, Hans Kelsen Mendes Silva - OAB/PI nº 7.658, e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 71), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 75), pela procedência parcial da Representação, e: a) expedição de determinação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de somente efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários ad exitum após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais; b) expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Fronteiras no sentido de não utilizar os recursos oriundos do FUNDEF para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Vencida a Relatora, que votou nos termos do voto colacionado à peça nº 71.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025 em 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO TC/007165/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.698/2020

DECISÃO Nº 921/20.

ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

CONSULENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA ORGANIZAR O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA .

1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF.

SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la em entendimento com a DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), conhecer da Consulta, e no mérito, por respondê-la, acolhendo as conclusões emitidas pela DAJUR, nos termos seguintes: 1) O art. 21 da LRF veda a criação de plano de cargos e salários para organizar o quadro de seus servidores efetivos, mediante a edição de lei Municipal, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato. Quanto à manifestação acerca da interpretação do art.73, inciso VIII, da Lei de nº 9504/97, não é matéria afeta à competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí se pronunciar sobre a incidência de conduta vedada; 2) No que tange à possibilidade de aprovação de plano de cargos e salários para implementação nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, o ato administrativo consubstanciado em decreto do Chefe do Executivo necessário à sua regulamentação fatalmente acarretaria aumento das despesas com pessoal, conduta esta, que incidiria na vedação imposta pelo artigo 21 da LRF; 3) No que tange à possibilidade de aprovação de plano de cargos e salários dentro do período de 180 dias anteriores ao fim do mandato, mas com produção de efeitos somente após a posse dos eleitos, o ato administrativo fatalmente acarretaria aumento das despesas com pessoal, conduta esta, que incidiria na vedação imposta pelo artigo 21 da LRF.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.223/2018

PARECER PRÉVIO N.º 122/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DISTORÇÕES, DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS.

Os relatórios contábeis apresentaram diversas distorções, divergências e inconsistências nas informações reportadas, resultando em demonstrações contábeis não confiáveis, não fidedignas e não representativas da posição patrimonial e financeira do Município de São José do Piauí no exercício financeiro de 2017.

Tais erros resultaram em esdrúxulas variações dos índices constitucionais, dentre as quais merece destaque o limite constitucional em ações e serviços públicos de saúde o qual inicialmente apresentou um percentual de 0,87% (R\$ 66.213,36), e, após contraditório, o percentual de aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi para 19,26% (R\$ 7.109.703,94).

Sumário. Município de São José do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.

DECISÃO N.º 505/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO BEZERRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MARK F. NEIVA T. DE SOUZA - OAB PI N.º 5227 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB PI N.º 9.457 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 36, FL. N.º 10)

CONTADOR: DR. LUZIMAN VELOSO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso: vide ocorrência 2.1 fls. 01/02 do relatório do contraditório – ocorrência parcialmente sanada; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 27/2016: Cópia das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRE, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; plano de cargos e salários atualizado; programa de trabalho (Anexo 6 da Lei n.º 4.320/64); comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor; demonstrativo de despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei n.º 4.320/64); demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei n.º 4.320/64); programa de trabalho (Anexo 6 da Lei n.º 4.320/64); programa de trabalho de governo - demonstrativo de função, programas por projeto e atividades (Anexo 7 da Lei n.º 4.320/64) – ocorrência parcialmente sanada; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com atraso médio de 75 (setenta e cinco) dias; d) Queda na arrecadação da receita tributária: Vide quadro comparativo item 2.4 do Relatório do Contraditório (Peça 33, fl. 04); e) Descumprimento do limite legal da despesa de pessoal do Poder Executivo: O Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, tendo gasto com despesas de pessoal, no exercício, a importância de R\$ 7.172.898,00 (sete milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais), atingindo 58, 23%, em relação à receita corrente líquida do município; f) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Em análise a tabela da fl. 11 - Peça 33, verificou-se que a nota do município para o índice i - Educação está abaixo da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho dos indicadores i- Proteção dos Cidadãos; i- Governança de Tecnologia da Informação; i- Meio Ambiente; i- Gestão Fiscal e i- Planejamento, que apresentam nota acima da média geral. g) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: Conforme avaliação dos gráficos da fl.12 - Peça 33 tanto nos anos iniciais como nos anos finais, o IDEB encontra-se abaixo das metas projetadas. h) Avaliação do Município - Portal da Transparência: Da análise em consonância com a Instrução Normativa n.º 02/2016, destacam-se os seguintes pontos: h.1) O ente possui informações sobre Transparência na internet e o site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação (itens 01 e 02 do Anexo); h.2) Em relação aos servidores, não contam a matrícula e descontos (item 03 do Anexo);

h.3) No item 05, relativo às despesas ausência de vários dados, tais como: Unidade Orçamentária; Função; Subfunção; Programa; Ação; Natureza da Despesa; Elemento e Subelemento da Despesa; Fonte de Recurso; Aplicação; Modalidade; Histórico; e Ordenador; h.4) No tocante a Licitações e Contrato, congêneres e ajustes (itens 06 e 07 do Anexo), o sitio eletrônico não apresenta dados dos últimos 06 meses; h.5) Quanto à legislação, o site não disponibiliza as leis locais (Constituição Estadual/ Lei Orgânica/ Código Tributário/ Resoluções/ Decretos e Regimentos), bem como, Plano de cargos e Salários, Organização Administrativa, LOA, LDO e PPA - item 08 do Anexo; h.6) Não se encontram disponíveis o Relatório de Gestão de 2016, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal dos últimos seis meses. Não há também a possibilidade de gravação de relatórios – item 10 do Anexo; h.7) É possível o acesso de forma presencial (SIC) e de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (eSIC), com a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (itens 11 a 15 do Anexo); h.8) Há disponibilização da estrutura organizacional do ente com endereços e telefones; h.9) Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecimento e data, destino, cargo e motivo de viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB n.º 9457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nos autos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º. 027, de 9 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 1.225/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA VINCULANTE N.º 43 – STF. SÚMULA TCE/PI N.º 5. ILEGALIDADE.

No presente caso, a servidora foi alçada do cargo de Auxiliar Técnico (Tabela Geral) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF) sem que para isso tenha se submetido a concurso público. Desse modo, resta patente a ocorrência de transposição de cargos, figura extinta na Administração Pública e que consistia no ato pelo qual o servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso.

Como o art. 37, II, da CF, exige o concurso para a “investidura em cargo ou emprego público”, a jurisprudência passou a entender que a transposição de cargos não mais constitui forma legítima de provimento derivado, como o é a promoção, modalidade em que o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 43, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado explicita a impossibilidade da ocupação de cargos que não integram a carreira original do servidor.

Ainda no tocante à transposição, cabe destacar que esta Corte de Contas, na Súmula da Jurisprudência Predominante

n.º 05, julgou legais diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, nas quais considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passaram a admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI n.º 837.

Contudo, no caso em exame, o ingresso no cargo de Técnico da Fazenda ocorreu em 2005, portanto, mais de doze anos após o marco final estabelecido por este Tribunal de Contas.

Sumário. Estado do Piauí Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Keila Soares de Carvalho.

DECISÃO N.º 404/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 21.000-1.596/2013, DE 21.3.2014.

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª KEILA SOARES DE CARVALHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 05 e 23), considerando os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças 06 e 24), o voto da Relatora (peça 29), o voto do Redator (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, concordando com o Parecer Ministerial, divergindo do voto da Relatora, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 31), em Julgar Ilegal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Keila Soares de Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 258.350.332-49 e inscrita sob matrícula n.º 003032-5, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Não Autorizando o seu Registro, em razão da transposição ilegal de cargos públicos em nítida violação ao art. 37, II da CF/88.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a qual votou, divergindo do

parecer ministerial, no sentido de Registrar o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria n.º 21.000-1596/2013 – concedida a servidora Keila Soares de Carvalho, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe “III”, Padrão “A”, tendo direito a proventos integrais tomando por base a remuneração do cargo efetivo e com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553 do STF.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão a Sr.ª Keila Soares de Carvalho, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, em 5 de agosto de 2020.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Redator

PROCESSO: TC N.º 005.957/17

ACÓRDÃO N.º 1.501/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEPOTISMO.

No tocante a nomeação de sua filha para exercer o cargo de Secretária de Finanças da Câmara Municipal, não obstante o descumprimento da Súmula Vinculante n.º 13, face ao exíguo lapso

temporal entre a nomeação e a exoneração, entendo que a falha deve ser relativizada.

Sumário. Município de Morro do Chapéu do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Câmara Municipal, com aplicação de multa ao gestor responsável.

DECISÃO N.º 504/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. DOMINGOS DA SILVA PAIVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ARNANDO CÉSAR DE SÁ CASTRO - CRC N.º 3.823/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC/027.006/2017 (REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA - PÇ. 04) TC/017.015/2017 (INSPEÇÃO)

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na fixação dos subsídios dos vereadores: Constatou-se que houve, no exercício, uma variação de 21,05% nos subsídios de vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, conforme demonstrativo (pç. 25, fl.03, item 2.2). Ademais, não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020. Todavia, verificou-se que foi publicado no DOM do dia 16/09/2016, Edição MMMCLXXIII, a Lei nº 194/2016 que “fixa os subsídios dos Vereadores, Presidente, Vice Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI, para o Quadriênio 2017 a 2020, na forma do art. 29-A da Constituição Federal”. Ocorreu que através do Ato nº 001/2017, de 01/03/2017, publicado em 10/03/2017, o Presidente da Câmara resolveu “Reajustar nos termos da Lei Municipal nº 194/2016 que fixa os subsídios dos Vereadores, Presidente, Vice-presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal do Morro do Chapéu do Piauí. De acordo com a Lei Municipal cada vereador pode atingir o valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o Presidente de até R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e o Vice Presidente e 1º Secretário até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e que não pode ultrapassar os limites acima mencionados”. Os subsídios dos vereadores foram reajustados nos seguintes valores: a) vereador em R\$ 2.166,00 (dois mil, cento e sessenta e seis reais); b) presidente da Câmara em R\$ 2.852,00 (dois, oitocentos e cinquenta e dois reais); c) vice-presidente em R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais); d) 1º secretário em

R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). No entanto, verificou-se divergências entre os valores recebidos e regulamentados, a citar: vereadores - R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); o Presidente da Câmara - R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais); e o Vice-Presidente e 1º Secretário receberam, R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais). Por fim, ressaltou-se que No ato nº 001/2017 consta que a Lei Municipal nº 194/2016 fixa os subsídios dos vereadores, presidente, vice-presidente e 1º secretário da Câmara Municipal do Morro do Chapéu do Piauí para o Quadriênio 2017 a 2020 em até os valores especificados anteriormente, no entanto, a Lei nº 194/2016 não usa o termo “até” e sim “será de”. b) Descumprimento à Decisão Plenária nº. 2023/2017: Constatou-se que a Câmara Municipal do Morro do Chapéu do Piauí não deu cumprimento à Decisão Plenária nº 2023/2017, respondendo através de ofício se existiam ou não veículos locados e eventualmente sublocados. Não obstante a efetuação de despesas no valor de 900,00 (novecentos reais) com frete de veículos. c) Despesas realizadas inadequadamente por inexigibilidades de licitações e cadastro no Licitações Web após o prazo legal na contratação de Serviços Especializados em Contabilidade Pública (valor total empenhado e pago de R\$ 36.000,00); e Serviços de Consultoria e assessoria jurídica (valor total pago e empenhado de 30.000,00): Verificou-se o descumprimento do art. 43, §2º da Resolução TCE nº 27/2016, alterada pela I.N. nº 06/2017 quanto aos cadastros no Licitações Web. Notou-se que os contratos foram assinados em 01/02/2017 (peça 07, fl. 15 e fl. 20), e cadastrados no Sistema Licitações Web em 10/04/2017 (peça 07, fl.16 e fl.21). Ademais, após análise no Sagres, constatou-se desacordo com o art. 25, caput, inciso II da Lei 8666/09, e inexistência de comprovação da inviabilidade de competição. d) Presidente da Câmara Municipal pratica nepotismo ao nomear filha para o cargo de Secretária de Finanças da Câmara Municipal: Verificou-se que foi publicada no DOM no dia 15/05/2017, Edição MMMCCCXXXI, a nomeação da Sra. Dyelle Damasceno Paiva para o cargo de Secretária de Finanças em 08/05/2017 e publicada sua exoneração do dia 25/10/2017, no dia 29/10/2018, Edição MMMDXC, com a remuneração mensal de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais), sendo recebido pela servidora de maio à dezembro um total de R\$ 9.256,00. Destacou a Divisão Técnica, após análise do Projeto de Lei nº. 001/2017 que especifica as finalidades da secretaria de finanças, que a Câmara, pelo princípio da simetria, não pode criar cargo de natureza política, correlato ao de Secretário Municipal, pouco importando a denominação utilizada pelo normativo que instituiu o cargo. Por fim, concluiu que o Presidente da Câmara ao nomear sua filha praticou nepotismo, contrariando a Súmula Vinculante nº. 13, pois o cargo de Secretária de Finanças não é de natureza política. Ademais, ressaltou a DFAM que a Sra. Dyelle Damasceno Paiva foi nomeada como Secretária de Finanças, no entanto, na folha de pagamento a denominação do cargo é de Diretor de Adm. e Finanças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de decisão do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Domingos da Silva Paiva - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs ao Sr. Domingos da Silva Paiva, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao Controlador da Câmara Municipal, divergindo do que requer o Ministério Público de Contas, tendo em vista que aquele, segundo o ordenamento jurídico, se coloca no mesmo plano dos demais órgãos que desempenham a Função Estatal Fiscalizadora, não sendo responsável, ainda que na condição de cogestor, por atos praticados no exercício da Função Administrativa do Legislativo Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 027, de 9 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.015/17, APENSADO AO TC N.º 005.957/17

ACÓRDÃO N.º 1.502/2020

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017- 2020.

Verificou-se que o processo legislativo referente à Lei Municipal de n.º 194/2016 atendeu ao disposto no art. 31, §1º da Constituição do Estado do Piauí e ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988.

Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu

do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

DECISÃO N.º 504/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: DOMINGOS DA SILVA PAIVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ARNANDO CÉSAR DE SÁ CASTRO - CRC N.º 3.823/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de decisão do Relator (peça 32) do Processo TC/005957/2017, considerando os autos da Inspeção TC/017015/2017 apensada ao TC/005957/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a Inspeção sob TC n.º 017.015 /2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 027 de 9 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007530/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ISMAILDO FERREIRA NONATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 261/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte em favor de ISMAILDO FERREIRA NONATO, CPF nº 053.819.323-91, devido ao falecimento de sua esposa, Joana Ferreira Nonato, CPF nº 233.068.663-34, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “A”, padrão IV, matrícula nº 049116-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, cujo óbito ocorreu em 28.07.201.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2807/2019 PIAUÍPREV, de 01/10/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 194, de 11/10/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.502,92) – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagem Pessoal (R\$ 9,00) – art. 20, § 2º da LC nº 38/04 e c) Gratificação Adicional (R\$ 113,40). TOTAL R\$ 1.625,32 (Um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), com efeitos retroativos a 28/07/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007452/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CARMEM CÉLIA VASCONCELOS BRITO GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Carmem Célia Vasconcelos Brito Gonçalves, CPF nº 112.354.543-04, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior no cargo de Dentista, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 038808-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 550/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 62 de 01 de abril de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.244,37 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos): a) Vencimento (R\$ 4.244,37) – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 7,18) – art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007692/2020

PROCESSO: TC/007736/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA CÉLIA LEITE DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 266/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA CÉLIA LEITE DO NASCIMENTO, CPF nº 287.917.033-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 009350-5, lotada na Secretaria da Segurança Público do Estado do Piauí - SECSEG, com arrimo nos Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 187/2020 – PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 51, de 17 de março de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.694,37 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), a seguir discriminados: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, alterada pelo ART. 10, ANEXO IX da LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.658,37; b) Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DAGUIMAR ALVES DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte DAGUIMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 692.466.293-53, devido ao falecimento de seu esposo, João Guerra de Oliveira, CPF nº 131.975.413-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ocorrido em 22/12/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 209/2020 PIAUÍPREV, de 13/02/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 40, de 02/03/2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.443,89 – anexo II, quadro II da Lei 6410/2013 c/c Lei 6933/2016); b) VPNI – gratificação de incremento de arrecadação (R\$ 1.800,00 - art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08), perfazendo o total de R\$ 3.243,89 (Três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007149/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 491/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS TC/005964/2017)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2017

EMBARGANTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI 6.466 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2020-GWA

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, na condição de Prefeito Municipal de Barro Duro, exercício 2017, por suposta contradição no Acórdão nº 491/2020, proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas TC/007149/2020.

Ao se efetuar o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, quando da verificação dos requisitos necessários, dispostos nos artigos arts. 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno, esta relatoria constatou a ausência de cópia da decisão recorrida, documentação obrigatória, conforme determina o art. 406, §1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11. Ademais, não foi localizado nos autos o instrumento procuratório.

Desta feita, determinou-se (despacho à peça nº 03), com fulcro no art. 495, Regimento Interno TCE/PI c/c art. 932, parágrafo único do NCPC, a intimação do embargante, na pessoa do advogado, via AR, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados na data da juntada do AR aos autos (art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI) complementasse a documentação exigida no art. 406, §1º, I da Resolução TCE/PI nº 13/11, qual seja, cópia da Decisão recorrida (Acórdão nº 491/2020), bem como para que instrísse a petição com o instrumento procuratório, sob pena de não recebimento do presente recurso.

No entanto, conforme certidão da Diretoria Processual (peça nº 07), não foi apresentada qualquer documentação perante esta Corte de Contas.

Convém destacar que os trâmites dos Embargos de Declaração no âmbito deste Tribunal estão estabelecidos nos artigos 430 a 435 do Regimento Interno, cabendo inicialmente à parte embargante demonstrar o atendimento das condições legais exigidas, para que o expediente formulado possa ser conhecido.

In casu, consoante já explicitado, não obstante tenham sido preenchidos os requisitos os pressupostos formais relativamente ao cabimento, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse recursal, a petição não foi instruída com documentação obrigatória - cópia da decisão recorrida, conforme determina o art. 406, §1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, tampouco foi localizado nos autos o instrumento procuratório.

Diante de dos fatos e fundamentos expostos, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro no art. 410 do Regimento Interno TCE/PI decidido pelo NÃO CONHECIMENTO, negando seguimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007131/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES DO REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PI)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 270/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida ao servidor GERALDO RODRIGUES DO REGO, CPF nº 150.937.863-49, matrícula nº 0378887, no cargo de Trabalhador Braçal, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 651/2020 - PIAUI PREVIDÊNCIA, de 06/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 73, de 23/04/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.219,87 (dois mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.637,01 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Lei nº 6.846/16 (R\$ 458,77 – art. 20 da Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 124,09 – art. 22 da Lei nº 6.846/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008311/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA ALVES RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIELA DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 271/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Francisca Alves Rodrigues, CPF nº 700.646.013-15, matrícula nº 0010707, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL

a Portaria nº 3.578/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 07/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 14, de 21/01/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.573,06 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.609,06 (Um mil, seiscentos e nove reais e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008097/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 275/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Ana Alves da Silva, CPF nº 24350.814.223-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0706558, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a

requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 122/2020-PIAUIPREV, de 28/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 26, de 06/02/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.190,25); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,22), totalizando o valor de R\$ 1.226,47 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002728/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - ARQUIVAMENTO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA C.M.

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 269/2020 - GWA

I - RELATÓRIO

Refere-se o processo à Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em 02/03/2020, em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, gestor da Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2019, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.888/2009, em virtude de atraso no encaminhamento de documentos

que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2019.

Acatando a solicitação da Diretoria Técnica, esta Relatora concedeu a cautelar determinando o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, conforme DM nº 63/2020-GWA, de 03/03/2020.

No entanto, no dia 04/03/2020, antes que fossem encaminhados ofícios às instituições bancárias para o efetivo bloqueio das contas, a DFAM encaminhou Memorando à Presidência informando que a Unidade Gestora já havia regularizado a pendência do atraso no envio de documentos referente ao exercício de 2019.

Em seguida, o gestor foi citado para que, no prazo de quinze dias úteis apresentasse defesa acerca dos fatos que ensejaram à presente representação. No entanto, conforme Certidão emitida pela Divisão de Comunicação Social, o mencionado gestor não apresentou justificativas (peça 12).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça 15, opinando pelo arquivamento da Representação.

É o relatório.

II – DECISÃO

No caso em exame, em que pese o gestor não tenha apresentado quaisquer justificativas acerca do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas de 2019, observo que o encerramento do presente processo não resultará em qualquer prejuízo para o controle, pois a ocorrência será analisada no processo de prestação de contas correspondente.

Assim, diante do examinado, decido nos termos abaixo:

a) Determinar o arquivamento do processo, após transcorrido o trânsito em julgado, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo;

b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Deixo de manifestar-me acerca da aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por considerar que tal sanção já tem aplicação automática pelo sistema de multas deste Tribunal.

Teresina, 02 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 009258/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: RAIMUNDA GOMES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 254/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com proventos integrais concedida à servidora Raimunda Gomes de Sousa, CPF nº 343.013.303-30, ocupante do grupo ocupacional de nível Médio, cargo de Técnico de Enfermagem, Classe I, Padrão A, matrícula nº 2804140, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2767/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 24/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.241,68 (mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC/009569/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS, CPF Nº 106.260.503-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 316/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Socorro Bezerra dos Santos, CPF nº 106.260.503-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0705128, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 05 de julho de 2019 (fls. 1.131/132).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0382 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.462/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de junho de 2019 (fls.1.127), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.821,74 (mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.289/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16. | R\$1.778,18 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03). | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$43,56 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.821,74 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 009.125/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 121/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.723/2019, DE 10.9.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO NUNES MOTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Socorro Nunes Mota, portadora do CPF-MF n.º 131.268.063-68 e inscrita sob matrícula n.º 077136-8, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.209,84 (Quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 100,93 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Socorro Nunes Mota.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.723/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.209,84 (Quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Nunes Mota, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 7 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.626/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/

PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 05.10.2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí;

A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 06.03.2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí tornou-se adimplente.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**

